EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 39-42.2015.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES. ***1.*** Irregularidades não sanadas pelo partido que ensejam a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da antiga redação do art. 37 da Lei n.º 9.096/95. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a suspensão da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses***.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 138-153) em prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 58-60), o partido manifestou-se às fls. 66-82.

Efetuado o exame das contas (fls. 85-88), foram constatadas diversas irregularidades, as quais inviabilizam aprovação das contas, com base nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Após parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 90-91), pela desaprovação das contas, o partido e seus responsáveis foram citados (fls. 94-96), tendo apresentado documentos (fls. 98-111). Diante da defesa apresentada, houve manifestação do responsável pelo exame das contas, no sentido da desaprovação (fl. 113).

Foram apresentadas alegações finais pelo partido (fls. 119-127), aduzindo terem sido apresentados todos os documentos obrigatórios e, portanto, cumpridas as exigências administrativas, formais e legais, razão pela qual, conforme o princípio da insignificância, requereu que as contas sejam aprovadas. Após, o Ministério Público Eleitoral reiterou seu parecer de fls. 90-91 (fl. 130).

Sobreveio sentença (fls. 131-132), julgando desaprovadas as contas, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.432/2014.138-

O partido interpôs recurso (fls. 138-153). Sustentou, preliminarmente, ter apresentado todos os documentos necessários. Pugnou, assim, pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas, diante do princípio da insignificância, nos termos do art. 48, §2º, da Resolução TSE n.º 23.342/2014.

Apresentadas contrarrazões (fls. 156-157), subiram os autos ao TRE-RS (fl. 158) e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 158).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 04/02/2016 (quinta-feira) (fls. 134-136) e o recurso interposto em 10/02/2016 (quarta-feira) (fl. 138), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Além disso, depreende-se dos autos que o diretório municipal está devidamente assistido por advogado (fls. 06 e 80), bem como que os dirigentes partidários foram citados (fls. 95-96) e encontram-se assistidos por advogado (fls. 07-08 e 81-82).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.III. Mérito

Não merece prosperar o recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido não sanou diversas irregularidades, conforme demonstrado através do parecer conclusivo (fls. 85-88):

> "(...) A demonstração dos Fluxos de Caixa é um relatório contábil que tem a finalidade de evidenciar as transações ocorridas em um determinado período e que provocaram modificações no saldo de caixa do partido e a agremiação limitou-se, tão somente, a trazer o superávit do exercício anterior e do exercício atual, sem demonstrar quais contas estavam envolvidas na variação apontada.

> As notas explicativas juntadas (fl. 71), previstas no art. 176, §4º, da Lei n. 6.404/76, vieram com a informação "nada a declarar", quando deveriam ter trazido as informações necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial. Além do que os históricos devem expressar o fato contábil, evitando termos genéricos, em Normas Brasileiras de Contabilidade (ITG 2000 – Escrituração Contábil).
>
> A relação dos responsáveis não atendeu ao solicitado, visto que deveria conter o nome do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenham essas funções, bem como de seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.
>
> Quanto ao "parecer da comissão executiva" (fl. 20), os membros que o firmaram não são as pessoas nominadas na certidão de fl. 83.
>
> Já no que se refere aos honorários advocatícios doados pelo advogado na prestação de contas do exercício de 2013 (fl. 77), o mesmo deveria ter sido contabilizado em observância às normas contábeis e à legislação eleitoral que trata da matéria, haja visto que trata-se de doação estimada em dinheiro.
>
> Ressalta-se, que a manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc.
>
> No que se refere a informação de fl. 76, de fato, conforme observado em consulta ao livro razão, encontram-se contabilizadas despesas diversas relacionadas à manutenção predial. No entanto, não há informação de que o imóvel pertença ao partido ou a um de seus membros e se está locado ou cedido gratuitamente em forma de doação.
>
> Foram identificadas despesas com combustíveis sem que a agremiação tenha prestado as necessárias informações quanto ao uso do veículo de terceiros e a forma como isso ocorreu. (...)".

Em que pese o partido tenha juntado documentos às fls. 100-111, entendeu o responsável pelo exame das contas que "(...) a defesa nada acrescentou" (fl. 113). Ademais, no documento de fl. 100, em mais de uma oportunidade, a agremiação reconheceu a ocorrência de irregularidades, salientando que "(...) tais irregularidades já estão sendo ajustadas para o exercício seguinte" (fl. 100 – 4º, 5º e 6º parágrafos).

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, a decisão do Juízo *a quo* dispôs que (fl. 104):

> "(...) julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal de Cidreira do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, na forma das letras "a" e "b", inciso IV, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/2015., culminando a suspensão , com perda pelo prazo de um (01) ano, das cotas do Fundo Partidário, nos termos do §2º, do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/2014, cuja aplicação não se iniciará enquanto estiverem sendo aplicadas eventuais penalidades da espécie (§único, art. 51, Resolução TSE n. 23.432/2014)".

No entanto, a própria Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe, em seu art. 67, que "as disposições previstas nesta Resolução não atingirão o **mérito** dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015".

Sendo assim, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da referida resolução - prestação de contas do Exercício de 2014–, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **antiga redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95**:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
> (...)
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Convém destacar que tal sanção foi mantida na Resolução TSE nº 23.432/2014, mais precisamente em seu art. 48, §2º, *in verbis*:

> Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.
> (...)
> § 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Logo, não houve prejuízo pela aplicação da referida sanção, que, inclusive, está de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

> Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.
> Desaprovação no juízo originário. Pagamento de despesas em dinheiro, diretamente via caixa, bem como realização de lançamentos não individualizados no livro Razão. Contrariedade ao disposto no art. 10 e no art. 11, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004.
> **Irregularidades apontadas no relatório conclusivo que não foram devidamente sanadas no decorrer do processo**. Lançamento irregular de despesas, sem a devida individualização. **Prática em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade**. Realização de pagamento de despesas em dinheiro, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, a qual prevê o trânsito da movimentação financeira em conta corrente.
> **As omissões do partido frustraram o emprego dos procedimentos técnicos de análise das contas, restando absolutamente prejudicada a sua apreciação, determinando forte juízo de reprovação**.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 1852, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 22/08/2013, Página 5) (grifado).

Portanto, diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica, impõe-se a desaprovação das contas, com base no art. 24, III, “a”, “b”, e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, devendo ser aplicada a suspensão da cota dos Fundo Partidário, pelo prazo de doze meses, de acordo com a antiga redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com aplicação da suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses da cota do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\j1l3ssm12g0n9dj0c8d5_2941_70674029_160331230036.odt